

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	5.940/25/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003406693-55	
Recurso de Revisão:	40.060158939-57	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	Cofee Comércio de Café Ltda, Bruno Marcos da Cunha, Call Petterson Hott Moreira, Eberson Pereira Leal, Leandro Leal, Paulo Henrique Geraldi Salomão, Rodrigo Lopes da Silva	
Coobrigados:	Bruno Marcos da Cunha CPF: 099.493.456-42 Call Petterson Hott Moreira CPF: 116.648.616-88 Eberson Pereira Leal CPF: 044.563.936-96 Leandro Leal CPF: 013.661.286-56 Paulo Henrique Geraldi Salomão CPF: 101.314.496-13 Rodrigo Lopes da Silva CPF: 848.385.236-53	
Proc. S. Passivo:	Leonardo de Gouvêa Castellões	
Origem:	DF/Manhuaçu	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado nos autos, que os atos e omissões de todos os Coobrigados, com infração à lei, concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada. Legítima, portanto, a manutenção deles no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos dos arts. 124, incisos I e II, 135, inciso III e 137, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Decisão reformada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante a conferência de documentos fiscais e de arquivos eletrônicos, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.6” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55,

inciso XXXI, observado o § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, nos meses de abril e maio de 2020, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, inciso I ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo, além da Autuada, como responsáveis pela obrigação tributária:

a) Bruno Marcos e Call Peterson, administradores da Cofee (art. 135, inciso III c/c art. 124, inciso II, CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, Lei nº 6.763/75), pois utilizaram as NF-e para sonegação do ICMS (art. 137, inciso I c/c art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75);

b) Rodrigo Lopes da Silva, terceiro que agiu com dolo, fraude ou simulação em benefício da Cofee, pois utilizou NF-e sabidamente inidôneas e realizou escrituração sem base documental para sonegação do ICMS (art. 137, inciso I c/c art. 124, inciso I do CTN e art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75);

c) Leandro Leal, Ebersson Leal e Paulo Salomão, elaboradores, emitentes e fornecedores das NF-e (art. 137, inciso I c/c art. 124, inciso I, do CTN e; art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75) e administradores da L LEAL (art. 135, inciso III c/c art. 124, inciso II do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.852/24/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Impugnante do polo passivo da obrigação tributária. Vencidas, em parte, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Relatora) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/08, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida,

desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Conforme se denota da decisão recorrida, o presente recurso trata da exclusão, do polo passivo do lançamento, do profissional de contabilidade, Sr. Rodrigo Lopes da Silva.

No que diz respeito à eleição do referido Coobrigado, importante ressaltar os aspectos suscitados pelo Fisco, em sua manifestação:

Em resumo, Rodrigo Lopes da Silva realizou as seguintes condutas dolosas ou de má-fé que infringiram a legislação tributária estadual, a legislação federal e a constituição federal e que resultaram na falta de recolhimento do ICMS pela COFEE no valor de (...) nos meses de abril e maio de 2020:

Fraude à fiscalização tributária pela inserção de elementos inexatos ou falsos em 2 documentos fiscais (2 DAPI) e 4 livros fiscais utilizados para registro das entradas das mercadorias (2 LRE) e apuração do ICMS (2 LRAICMS) e; em 4 livros contábeis (2 Livro Diário e 2 Livro Razão) utilizados para realizar o registro detalhado, de forma cronológica e sistemática, das obrigações contraídas e das transações financeiras de pagamento aos fornecedores da empresa.

Infrações à legislação: Rodrigo Lopes não escriturou os livros fiscais e não emitiu os documentos fiscais na forma regulamentar. No caso em apreço foram fraudados 2 documentos fiscais (2 DAPI), 4 livros fiscais (2 LRE e 2 LRAICMS) e 4 livros contábeis (2 Diário e 2 Razão). Logo, infringiram o art. 16, inciso VI; art. 25; art. 28, caput c/c § 6º e art. 39, caput, da Lei Estadual nº 6.763/7525; art. 62, caput; art. 96, inciso III e; art. 127, do RICMS/02; art. 19; art. 20, caput da Lei Complementar nº 87/96; art. 155, inciso II c/c § 2º, inciso I da Constituição Federal e; art. 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90.

Elaboração, emissão e utilização de documentos fiscais sabidamente ideologicamente falsos ou inexatos (2 DAPIs e 26 NF-es) para apropriação indevida de créditos do ICMS.

Infrações à legislação: Rodrigo Lopes utilizou documentos fiscais sabidamente ideologicamente falsos (26 NF-es). Além disso, elaborou, emitiu e utilizou 2 DAPIs sabidamente ideologicamente falsas.

Logo, infringiu o art. 16, incisos III e XIII; art. 30 e; art. 39, caput, da Lei Estadual nº 6.765/75; art. 63, § 3º, inciso I; art. 69, caput e art. 70, incisos V e IX; art. 96, incisos IV e XVII e; art. 133-A, inciso I, alíneas “c”, “e” e “f”, do RICMS/02; art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 art. 155, inciso II c/c § 2º, inciso I da Constituição Federal e; art. 1º, inciso IV da Lei nº 8.137/90.

Falta de pagamento do ICMS devido pela apropriação ilegítima de créditos do ICMS destacados em NF-es ideologicamente falsas.

Infrações à legislação: Rodrigo Lopes não pagou o imposto devido pela COFEE na forma e prazos estipulados na legislação tributária, nos termos do art. 16, inciso IX e art. 34, da Lei Estadual nº 6.763/75 e; art. 85, inciso I, alínea “n”, subalínea “n.1” e; art. 96, caput, do RICMS/02.

A utilização de 26 NF-es ideologicamente falsas por Rodrigo Lopes teve como finalidade específica:

- o registro da movimentação (saída, transporte, entrada e estoque) das mercadorias com destaque do ICMS no Livro Registro de Entradas (LRE) da COFEE;

- o lançamento do crédito do ICMS destacado nas NF-es nos Livros Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) da COFEE;

- o lançamento do crédito do ICMS nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs), documento fiscal emitido pela COFEE;

- o lançamento de operações e pagamentos inexistentes nos livros contábeis (Diário e Razão);

- a elaboração e emissão das DAPIs da COFEE com supressão total do saldo devedor apurado e, consequentemente;

- a supressão total do recolhimento do ICMS pela COFEE de forma indevida.

O êxito na realização das condutas supracitadas e na obtenção do resultado de falta de recolhimento do ICMS somente foi possível com a associação de Rodrigo Lopes da Silva aos demais sujeitos passivos.

(...)

Foi Rodrigo Lopes da Silva quem efetivamente utilizou as NF-es sabidamente ideologicamente falsas e escriturou nos livros (LRE e LRAICMS) e documento fiscal (DAPI) créditos ilegítimos nelas destacados a fim de sonegar o ICMS devido pela autuada no período.

(...)

Restou provado que o impugnante, terceiro responsável pela escrituração, de forma consciente e dolosa, fraudou a escrituração por meio do registro simulado da entrada de mercadorias e da apropriação de créditos ilegítimos do ICMS relativos a operações de compra e venda inverídicas ou inexistentes. Tudo isso foi feito com o único propósito de sonegar o ICMS devido na apuração mensal do imposto.

Conforme já abordado, as condutas dolosas ou de má-fé praticadas por Rodrigo Lopes da Silva para que a COFEE realizasse a apropriação indevida de créditos do ICMS relativos a fatos geradores que não ocorreram e, conseqüentemente, não recolhesse o imposto devido ((...) em abril e maio de 2020, são condutas contrárias à legislação tributária estadual e federal.

Além disso, o impugnante, profissional da contabilidade e responsável pela escrituração fiscal e contábil da autuada, tinha o dever de saber que não há direito ao crédito do ICMS destacado nesses documentos autuados, uma vez que esse direito para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias, está condicionado à idoneidade ideológica da documentação e à escrituração nas condições estabelecidas na legislação, conforme previsto na legislação supracitada.

Observa-se ainda nos autos, conforme destacado pela Fiscalização e no voto vencido da decisão recorrida, que restou comprovado pela análise dos documentos apresentados, pela falta de apresentação de documentos complementares solicitados no Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e pelos fatos e documentos inseridos nos autos, que as operações descritas nas NF-es autuadas não ocorreram de fato.

Sequer foram apresentados comprovantes idôneos de pagamento pelas operações ou de recolhimento do ICMS devido na origem.

Portanto, os responsáveis pela escrituração não poderiam ter registrado as operações e escriturado os Livros Fiscais e Contábeis, sem documentação a lhes dar lastro comprobatório.

Vale destacar que não foram registrados nas NF-es autuadas, quaisquer um dos três eventos que poderiam confirmar a circulação e a entrega das mercadorias: Ciência da Operação, Confirmação da Operação e Registro de Passagem.

A existência de base documental que fundamente o lançamento (origem interna ou externa) ou, na sua falta, elementos que comprovem a ocorrência do fato registrado, é um requisito formal essencial para a elaboração da escrituração contábil.

Assim, houve flagrante descumprimento da legislação contábil brasileira, uma vez que, apesar da falta de base documental, as informações das NF-es foram escrituradas.

Os Anexos 39 e 40 dos autos, demonstram que todas as entradas das mercadorias, em Manhuaçu/MG, foram escrituradas como se tivessem sido realizadas no mesmo dia das saídas do Município de Plácido de Castro/AC.

Já os valores do ICMS destacados nas NF-es autuadas foram escriturados e transferidos integralmente para o LRAICMS (Anexo 41) e para a DAPI (Anexo 42).

Observa-se no LRAICMS (Anexo 41) e na DAPI (Anexo 42), que os valores do ICMS destacados nas notas fiscais autuadas, foram integralmente apropriados à crédito e anularam os débitos do imposto devido pelas saídas interestaduais de café em grão, quando somados aos créditos acumulados no mês anterior e outros créditos do mês de apuração do ICMS.

Portanto, a ação de geração de saldos credores do ICMS, superiores aos saldos devedores, por meio da escrituração de créditos indevidos do imposto, é uma prática que só pode ser realizada com a participação direta de terceiro, com conhecimento técnico especializado na área da Contabilidade.

No caso em tela, observa-se, em análise conjunta do livro Diário (Anexos 31 a 33) e do livro Razão (Anexos 35 a 38), que as entradas das mercadorias em tela, ocorridas em abril e maio de 2020, foram registradas na conta Mercadorias para Revenda em contrapartida da conta Caixa Geral do Ativo Circulante, ou seja, supostamente teriam sido pagos à vista, uma vez que os pagamentos realizados via sistema bancário, referentes a outras operações, foram sempre registrados com a descrição do nome do Banco e do número da conta corrente utilizada, sendo que nenhuma prova desses pagamentos foi apresentada.

Importante salientar que não consta nos livros contábeis (Anexos 31 a 38), a conta Caixa Econômica Federal, indicada para pagamento das operações, conforme documentos do Anexo 4 (DANFES das NF-es autuadas), campo reservado para o Fisco.

Além disso, todos os registros contábeis das entradas de Mercadorias para Revenda, foram efetuados sem referências a quaisquer documentos comprobatórios dos fatos, mas apenas os números das respectivas NF-es, sem que nenhuma informação dos supostos remetentes fosse incluída nos históricos, conforme pode ser verificado no livro Razão Lançamentos com contrapartidas (Anexo 34) e nos demais livros contábeis (Anexos 31 a 38).

Portanto, a falta dos comprovantes de pagamentos, a inexistência de documentos que comprovem a ocorrência de fato das operações e o registro contábil sem lastro documental de NF-es ideologicamente falsas, emitidas por empresa sabidamente noteira, demonstram que o caso em tela se trata de evidente fraude na escrituração para simulação de operações que não ocorreram de fato.

Cumprê destacar que o art. 63, § 3º, inciso I c/c § 5º, incisos I a IV, do RICMS/02, determina que a apropriação de créditos somente pode ser realizada com a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estado de Minas Gerais, por meio da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação do: 1) comprovante de pagamento do valor da operação; 2) comprovante de pagamento do ICMS relativo à operação; 3) comprovante de pagamento do ICMS relativo à prestação do serviço de transporte e; 4) contrato firmado entre as partes envolvidas.

Sendo assim, o Sr. Rodrigo Lopes da Silva, terceiro com responsabilidade técnica em relação à escrituração, tinha a obrigação de conhecer os requisitos legais necessários para o aproveitamento de créditos do ICMS, restando provado que ele participou ativamente e conscientemente do dano ao erário por meio da escrituração de operações sabidamente inexistentes ou simuladas.

Tais condutas, além de tipificadas como infrações às legislações estadual e federal do ICMS e à Constituição Federal, se encontram tipificadas como infrações à legislação federal que trata de crimes contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90 e, portanto, atraem a responsabilidade do art. 137, inciso I, do CTN.

Dessa forma, correta a eleição do Sr. Rodrigo Lopes da Silva no polo passivo do presente lançamento, devendo sua responsabilidade tributária ser restabelecida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para restabelecer o contabilista no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do voto vencido. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora), Antônio César Ribeiro e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe negavam provimento. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Débora Bastos Ribeiro. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D